



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

25/03/2010
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Mesa do Acórdão/TP-2
Poder Judiciário
Mat. 49218

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 006/10 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80344200800002009 – TP – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Arguente: Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regional, Dr. Decio Sebastião Daidone

Matéria: Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 59 do Regimento Interno deste Tribunal

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO. Com a edição de novo Regimento Interno, que traz alteração substancial na redação original do artigo impugnado, houve perda superveniente do objeto da presente arguição de inconstitucionalidade.

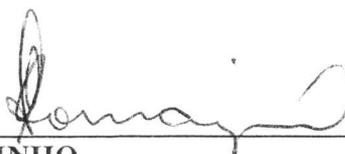
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar prejudicada a análise da arguição de inconstitucionalidade, diante da perda superveniente de objeto, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 01 de março de 2010.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL



MÉRCIA TOMAZINHO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Tribunal Pleno

PROCESSO TRIBUNAL PLENO Nº 80344.2008.000.02.00.0

**ARGÜENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL,
DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

**MATÉRIA: Inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 59, do
Regimento Interno deste Regional.**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 59 DO
REGIMENTO INTERNO.** *Com a edição de novo Regimento
Interno, que traz alteração substancial na redação original
do artigo impugnado, houve perda superveniente do objeto
da presente argüição de inconstitucionalidade.*

Os Exm^{os}. Srs. Desembargadores Silvia Regina Pondé Galvão Devonald e Luiz Carlos Gomes Godói ingressaram com recurso contra despacho do Desembargador Presidente deste Regional, Dr. Antonio José Teixeira de Carvalho, que indeferiu requerimento para que seus nomes não sejam incluídos no ato de efetivação, no órgão especial, dos membros mais antigos do Tribunal.

Os Exm^{os}. Srs. Desembargadores, inicialmente, às fls. 03/05, formularam requerimento pleiteando a não inclusão de seus nomes no ato de efetivação, no órgão especial, dos membros mais antigos do Tribunal. Embasaram a pretensão no fato de que nem a Constituição Federal (art.93), nem a Resolução nº 16 do Conselho Nacional de Justiça fazem qualquer referência a “membros natos” no Órgão Especial, mas apenas a membros investidos em “...metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno...”.

Afirmam que o critério adotado pelo Regimento Interno deste Regional, mais especificamente no art. 59, acaba por violar norma constitucional ao criar critério diverso do estabelecido, ensejando a

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO nº 80344.2008.000.02.00.9

quantificação indevida das vagas, caso os denominados “membros natos” sejam integrantes do contingente mais antigo.

Desta forma, caso observada a regra estabelecida pelo art. 59 do Regimento Interno, os requerentes estariam incluídos dentre os membros do órgão Especial investidos pelo critério de antigüidade, encargo irrecusável, nos termos do art. 99 da LOMAN. Entretanto, se houvesse a observância estrita da norma constitucional e da Resolução do conselho Nacional de Justiça, o encargo somente lhes seria exigível voluntariamente, isto é, pela via de eleição.

Conforme Ata da sessão Administrativa Ordinária do Órgão Especial, realizada em 26/03/2008, por maioria de votos, deliberou-se que os autos seriam encaminhados ao E. Tribunal Pleno a fim de se decidir a questão incidental da constitucionalidade do art. 59, do Regimento Interno, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Décio Sebastião Daidone (fls. 41/46).

O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, emitiu parecer às fls. 48/50, opinando pela declaração e inconstitucionalidade do art. 59 do Regimento Interno deste Regional, por não estar de acordo com o previsto no art.93, inciso XI, da Carta Magna.

É o relatório.

V O T O

1. Juízo de admissibilidade.

Conheço, por regular e tempestiva.

2. Mérito

Nos termos da Ata da Sessão Administrativa Ordinária do Órgão Especial, de 26/03/2008, por maioria, os autos foram encaminhados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO nº 80344.2008.000.02.00.9

ao E. Tribunal Pleno, para que houvesse manifestação sobre a constitucionalidade do art. 59, do Regimento Interno deste Regional.

Referido artigo assim disciplinava (redação à época dos fatos):

“Art. 59. O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores, será constituído da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Desembargadores eleitos para cargos de direção, como membros natos;

II - 11 (onze) Desembargadores definidos por antigüidade, sendo:

a) 9 (nove) Desembargadores de carreira;

b) b) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;

c) c) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;

d) III - 10 (dez) Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:

e) a) 7 (sete) Desembargadores de carreira;

f) b) 3 (três) Desembargadores do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.”.

Entretanto, antes da finalização deste julgamento, houve a reforma do Regimento Interno desta Corte. Assim passou a dispor o art. 59, *in verbis*:

Art. 59. O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores, será constituído da seguinte forma: (Artigo alterado pela Resolução Administrativa nº 01/2009, de 19/06/2009 - DOEletrônico 23/06/2009)

I - 13 (treze) Desembargadores definidos por antigüidade sendo:

a) 10 (dez) Desembargadores de carreira;

b) 3 (três) Desembargadores do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO nº 80344.2008.000.02.00.9

alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.

II - 12 (doze) Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:

- a) 10 (dez) Desembargadores de carreira;*
- b) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;*
- c) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;*

§ 1º. Os ocupantes dos cargos diretivos integrarão, necessariamente, o Órgão Especial, cabendo ao Presidente do Tribunal a direção dos trabalhos de qualquer natureza.

§ 2º. No caso de haver dentre os eleitos para cargo de direção desembargadores que não integram a antigüidade referida no inciso I, serão eles considerados eleitos, também, para o Órgão Especial, passando a integrar, independentemente de novo escrutínio, a cota de Desembargadores eleitos a que se refere o inciso II.”

Ora, o art. 59 do Regimento Interno deste Regional, com a atual redação, não permite mais a composição do Órgão Especial com os membros “natos”, vale dizer, passou a espelhar o disposto no art. 93, XI, da Constituição Federal, que prevê que “*nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno*”.

A pretensão discutida pelos Exm^{os}. Srs. Desembargadores foi acolhida pelo novo Regimento Interno, razão pela qual houve perda superveniente do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO nº 80344.2008.000.02.00.9

Do exposto, conheço da argüição de inconstitucionalidade e, no mérito, **dou por prejudicada a sua análise, diante da perda superveniente do objeto,** nos termos da fundamentação supra.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'M' muito grande e decorativa.

Des. **MÉRCIA TOMAZINHO**
RELATORA